

PARECER N° /2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 7/2018

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relatório

O Projeto de Resolução n° 7/2018 é de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de leis, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para alterar dispositivo da Resolução n.º 215, de 25 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre assistência à saúde do servidor ativo ou inativo da Câmara Municipal de Unaí, e de sua família, e dá outras providências”.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 4 de maio de 2018, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável a sua aprovação, consoante Parecer n.º 170/2018, de autoria do Vereador Valdmix Silva, de fls.23-29.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução n° 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ;

(...)

6. Analisando a proposição em tela, constata-se que a Mesa Diretora desta Casa pretende incluir o plano odontológico dentre à assistência à saúde do servidor e de seus dependentes.

7. No que tange aos custos do presente projeto, cuidou a Digna Autora de acostar à proposição, às fls. 06-20, o indispensável parecer acerca do impacto orçamentário e financeiro da matéria, da lavra do Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa Senhor Eduardo Henrique Borges.

8. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, devidamente atualizados.

9. Vê-se pelo parecer, às fls. 06-20, especificamente nas Tabelas 1 e 2 do estudo, que a despesa a ser gerada pelo projeto sob discussão é irrelevante, pois soma, em 2018, R\$ 18.637,20, em 2019, R\$ 25.967,83 e, em 2020, R\$ 27.136,38, enquanto

que o limite para despesa irrelevante está estimado em R\$ 27.494,11 (2018), R\$ 28.731,35 (2019) e R\$ 30.024,26 (2020).

10. Não obstante a Lei de Responsabilidade Fiscal isentar o gestor que cria despesa irrelevante da elaboração do relatório de impacto e da declaração do ordenador de despesa, a Nobre Autora juntou o parecer de fls. 06-20, que comprova que a Câmara Municipal tem dotação orçamentária própria com saldo suficiente para acobertar a despesa relativa ao plano odontológico para os servidores e dependentes.

11. Com relação ao limite de gasto com pessoal, não cabe nenhuma consideração a fazer, haja vista que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE-MG é que a despesa com plano de saúde não deve ser computada como gasto de pessoal. Veja:

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - SERVIDORES PÚBLICOS - CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO POR PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DESPESA NÃO COMPUTADA COMO RELATIVA A GASTOS COM PESSOAL PARA OS FINS DA LRF. A Câmara Municipal, por meio de projeto de lei de sua iniciativa, poderá autorizar e regulamentar a concessão de plano de saúde aos seus servidores e empregados, sendo que a despesa não deve ser computada como relativa a gastos com pessoal, para efeito da classificação do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Processo n.º 812115 – TCE-MG)

12. Por fim, cumpre destacar que a forma de custeio do plano de saúde dental é o mesmo do plano de saúde de assistência hospitalar, ou seja, a Câmara paga 80 % (oitenta por cento) das despesas e o servidor o restante, 20 % (vinte por cento).

13. Assim sendo, não enxergo quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

14. No que tange à Emenda de n.º 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que corrige erro material no projeto, este relator entende que esta também merece prosperar, haja vista que visa tão somente alterar o artigo 1º do no sentido de suprimir o benefício da assistência farmacêutica, considerando que nem na justificativa do projeto nem no parecer de impacto foi mencionado nada a respeito desse benefício. Tudo indica que se trata, conforme já dito, de erro material.

Conclusão

15. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução nº 7/2018, acrescido da Emenda de n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de maio de 2018.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado